



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

MINISTÉRO DO MAR

Portaria n.º 22/2024:

Fixa as garantias admissíveis e as regras para assegurar a cobrança de coimas, indemnizações ou outras sanções que um navio estrangeiro que seja apreendido tem de prestar a favor da Administração Pública Marítima de Cabo Verde, em virtude do cometimento de alguma infração.....1364

MINISTÉRO DO MAR

Portaria n.º 22/2024

de 24 de junho

Cabo Verde é parte na Convenção sobre Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional da Organização Marítima Internacional (OMI), designada Convenção FAL OMI. A referida Convenção preconiza a realização de todas as formalidades de chegada e partida dos navios na zona de carga e descarga. Estas formalidades foram, com o Decreto-lei n.º 19/2016 de 18 de março, simplificadas, quer do ponto de vista do relacionamento dos particulares com os serviços públicos, aumentando a eficácia destes, quer do ponto de vista de se ter procedido à agilização da prática de certos atos, designadamente a atenuação dos processos administrativos de entrada e saída dos navios do espaço portuário. Motivo pelo qual a presente Portaria, ao estabelecer o processo de prestação de garantia pelos navios estrangeiros apreendidos em virtude da prática de alguma infração, obedece às linhas mestras nela contidas.

Efetivamente, pela prática de contraordenações marítimas pode ser ordenada a medida cautelar ou sanção acessória de apreensão de navios estrangeiros ou outros corpos flutuantes ou objetos e instrumentos que serviram para a sua prática ou dela resultaram e que precisamente ocorre quando, nos termos do disposto no artigo n.º 842º do CMCV, a mesma for considerada necessária pela administração marítima para garantir a cobrança de coimas, indemnizações ou outras sanções a favor da administração pública.

Quando tal suceder, o navio é libertado logo seja constituída, pelo arguido, junto das autoridades cabo-verdianas, garantia suficiente.

Apesar da falta de definição legal de garantia idónea, essa idoneidade depende da capacidade de, no caso de o órgão da execução ter de acionar a garantia prestada (ou, mais precisamente, de efetuar o cumprimento da dívida em cobrança através do património do garante), ela se mostrar apta a assegurar essa cobrança. Desde que se verifique que a garantia oferecida detém, em concreto, essa capacidade de, em caso de incumprimento do devedor, salvaguardar a cobrança da dívida garantida, ainda que sem onerar ou afetar de forma grave os interesses legítimos do arguido/devedor, não há como recusar a sua idoneidade para o fim em vista.

É necessário, pois, estabelecer as regras para a prestação de garantias pelos navios estrangeiros que fiquem apreendidos e montantes dessas garantias, respeitando e reforçando a simplificação das formalidades administrativas que o referido Decreto-lei almejou.

Assim,

ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 845º da Lei n.º 24/X/2023, de 5 de maio; e

no uso da faculdade conferida pelo número 3, do artigo 264º, da Constituição da República de Cabo Verde, manda o Governo, pelo Ministro do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente Portaria fixa as garantias admissíveis e as regras para assegurar a cobrança de coimas, indemnizações ou outras sanções que um navio estrangeiro que seja apreendido tem de prestar a favor da administração pública marítima de Cabo Verde, em virtude do cometimento de alguma infração.

2. O navio apreendido ou outros corpos flutuantes ou objetos e instrumentos que serviram para a prática da contraordenação ou dela resultaram igualmente apreendidos, nos termos do número anterior, fica livre logo que seja constituída garantia suficiente.

Artigo 2.º

Tipos de garantias

1. Para assegurar a cobrança de coimas, indemnizações ou a imposição de outras sanções aos navios estrangeiros apreendidos em consequência da prática de contraordenações marítimas, são admissíveis pelas autoridades administrativa ou judiciária as seguintes garantias, a prestar pelo devedor ou por terceiro em sua representação, desde que consideradas suficientes pela entidade credora para o pagamento do valor em dívida, juros e despesas administrativas:

- a) prestação de caução através de depósito bancário fiduciário;
- b) fiança;
- c) aval;
- d) garantia bancária; ou
- e) seguro-caução.

2. Quando prestada a garantia que ao caso couber, o navio deixa de estar apreendido.

Artigo 3.º

Montante da garantia a prestar

1. O valor da garantia a prestar corresponde ao depósito da soma que tem por referência o valor da coima, acrescido de juros legais à taxa em vigor vencidos e vincendos até um ano e acrescido ainda das despesas administrativas já vencidas e das prováveis, calculadas estas para este efeito como correspondendo a 10% do valor da coima, no caso de o infrator não pretender impugnar a coima e o processo contraordenacional ser extinto com a prestação da garantia.

2. Na eventualidade de o infrator impugnar o valor da coima e o processo contraordenacional prosseguir, o montante da garantia a prestar corresponde ao depósito da soma que tem por referência o valor da coima, acrescido de juros legais à taxa em vigor vencidos e vincendos até três anos e acrescido ainda das despesas administrativas já vencidas e das prováveis, calculadas estas para este efeito como correspondendo a 30% do valor da coima.

3. Para o efeito do disposto na parte final do número 1, tem o devedor o ónus de informar, juntamente com o requerimento de prestação de garantia, que não pretende impugnar a decisão que determinou o pagamento da coima, extinguindo-se desta forma o processo.

Artigo 4.º

Autoridades competentes

Têm intervenção no procedimento para prestação de garantias as seguintes entidades:

- a) Os serviços da administração marítima;
- b) O tribunal onde corre o processo contraordenacional que dá origem à prestação de garantia.

Artigo 5.º

Prestação de garantia

1. O requerente da garantia a prestar para libertação do navio apreendido indica, na sua petição, o tipo de garantia a prestar e o valor a caucionar em face do montante da coima.

2. Na fase administrativa, a autoridade referida na alínea a) do artigo anterior decide em 48 horas sobre a suficiência e idoneidade da garantia prestada.

3. Na fase judicial, a entidade emissora da coima é notificada para, em 48 horas, se pronunciar sobre o valor e/ou idoneidade da garantia a prestar.

4. Se a entidade emissora da coima não se pronunciar, o Tribunal decide sobre a suficiência e idoneidade da garantia, em 24 horas após o decurso do prazo estipulado no número anterior.

5. Se for impugnado, nos termos do disposto no n.º 3, o valor e/ou a idoneidade da garantia prestada, pode o requerente daquela responder em 48 horas.

6. Após o decurso do prazo referido no número anterior, o tribunal decide em 24 horas.

7. É admissível recurso da decisão que rejeita a prestação de garantia, nos termos do disposto na lei processual civil.

8. A prestação de garantia pelo infrator não importa a extinção do processo contraordenacional ou a preclusão dos seus direitos de defesa, exceto se tal for expressamente declarado por aquele, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º.

Artigo 6.º

Outras formalidades

1. Para serem libertados, os navios apreendidos necessitam de despacho de saída emitido pela autoridade marítima, em formato papel ou formato eletrónico, nos termos do disposto no Decreto-lei n.º 19/2016, de 18 de março.

2. As formalidades de declaração exigidas à saída dos portos nacionais relativas ao navio, sua carga, provisões de bordo, tripulação e seus bens pessoais e passageiros são as previstas no Decreto-lei n.º 19/2016, de 18 de março.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Mar, aos 20 de junho de 2024. — O Ministro, *Abraão Aníbal Barbosa Vicente*.



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

INC**V**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.